

PROCESSO nº 0506/71

INTERESSADO: EDUCANDÁRIO SÃO PAULO DA CRUZ - Capital - SP
ASSUNTO: Pedido de reajuste especial para a 2a. semestralidade de 1984

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 208 / 84 CENE - Aprovada em 20/12/84

1. RELATÓRIO

O Educandário "São Paulo da Cruz", estabelecido nesta Capital do Estado de São Paulo, apresenta, a esta CENE/CEE, pedido de reajuste especial para a 2a. semestralidade de 1984, no valor de 15% para todos os cursos que mantém.

Os documentos e formulários exigidos foram apresentados devidamente assinados por Diretor responsável e Contabilista habilitado.

2. APRECIACÃO

Da análise dos indicadores econômico-financeiros, constatou-se o seguinte:

1. A Despesa de Cr\$ 127.050.000,00 do Curso 1º Grau - 5a. à 8a. série - supera a Receita de Cr\$ 110.396.000,00, em 15%, constituindo-se, portanto, num curso deficitário.
2. Os Cursos Pré-Escolar e 1º Grau - 1a. à 4a. série - já obtiveram reajuste especial no 1º semestre de 1984 e, na conformidade do item 3.1. da Instrução CENE/CEE nº 01/84, o requerimento do reajuste especial poderá ser feito somente uma vez no ano.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, somos pelo deferimento do pedido de reajuste especial, para a 2a. semestralidade de 1984, do Curso de 1º Grau, 5a. à 8a. série, podendo o estabelecimento requerente aplicar, para a 2a. semestralidade de 1984, o índice de 93% (noventa e três por cento) sobre o valor de 1a. semestralidade de 1984 para o citado curso e, para os demais cursos, somente o índice livre autorizado de 68,4% (sessenta e oito vírgula quatro por cento) sobre a 1a. semestralidade de 1984.

Assim sendo, os valores permitidos para a 2a. semestralidade de 1984 são os seguintes:

- Curso Pré-Escolar	212.396,00
- 1º Grau - 1a. à 4a. série	191.282,00
- 1º Grau - 5a. à 8a. série	305.611,00

CENE, 11 12 84

Geraldo Mugayar - Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO:

Aprovada, por unanimidade, na Reunião de 11 de dezembro de 1984. Presentes os srs. membros: Geraldo Mugayar - Rep. Fed. dos Trab. em Estab. Ens. do E.S.P. e seu Suplente, Antônio Júlio Bezerra; Henrique Levy - Rep. Conf. das Famílias Cristãs.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1984.

a) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral
Presidente da CENE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Foi voto vencido o Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio nos termos de sua Declaração de Voto subscrita pelo Conselheiro César Augusto Teixeira de Carvalho.

A Conselheira Guiomar Namo de Mello votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto, por não concordar com os critérios adotados. A Conselheira Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná subscreveu esta Declaração de Voto.

O Conselheiro Antonio Joaquim Severino apresentou Declaração de Voto subscrita pelos Conselheiros Alpinolo Lopes Casali e Sólton Borges dos Reis.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1984.

a) CONS. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE



DECLARAÇÃO DE VOTO

Sou vencido porque, data-venia, não posso concordar com a adoção do critério "déficit" ou "superavit" para a concessão ou denegação do reajuste especial.

Somente após uma análise casuística e pormenorizada do balanço da escola é que este Conselho, convencido da eficiência administrativa do estabelecimento, poderá autorizar o reajuste, justificando-o.

São Paulo, 20 de dezembro de 1984.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

O Cons. CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO subscreveu esta Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente aos processos CENE de nº 1463/74 a 0547/82, mas faço a presente declaração de voto para reiterar que permanecem insatisfatórios os critérios para determinação dos índices de reajustes de semestralidades solicitados a este Conselho pelas escolas particulares.

A existência do "déficit" pode decorrer tanto de motivos pertinentes como de má administração e, neste último caso, vale dizer, mau trabalho educacional.

Não havendo até agora forma de analisar o caso de cada escola, para distinguir as bem das mal administradas, fica-se sujeito sempre a injustiça as primeiras ou de complacente com as segundas. Assim sendo, o voto favorável neste caso é o voto daquele que preferiu não cometer o primeiro desses erros.

São Paulo, 20 de dezembro de 1984.

a) Consa. GUIOMAR NAMO DE NELLO

A Consa. CECÍLIA VASCONCELOS LACERDA GUARANÁ subscreveu esta Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente aos processos CEE/CENE declarando, no entanto, discordar da forma de apresentação dos critérios para a concessão dos reajustes especiais, faltando a explicitação das causas dos "deficits", em cada caso.

São Paulo, 20 de dezembro de 1984.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros ALPÍNOLO LOPES CASALI e SÚLEN BORGES DOS REIS.